

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

BRENDA VIANA LESSA

ADOÇÃO SELETIVA NA CIDADE DE SÃO LUÍS: a construção de um perfil
discriminatório como possibilidade de ensejamento de Reparação Civil

São Luís

2020

BRENDA VIANA LESSA

**ADOÇÃO SELETIVA NA CIDADE DE SÃO LUÍS: a construção de um perfil
discriminatório como possibilidade de ensejamento de Reparação Civil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Máira Lopes de Castro.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Lessa, Brenda Viana

Adoção seletiva na Cidade de São Luís: a construção de um perfil discriminatório como possibilidade de ensejamento de reparação civil.

/ Brenda Viana Lessa. __ São Luís, 2020.

50 f.

Orientador: Prof^ª. Maira Lopes de Castro

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Adoção. 2. Adoção seletiva. 3. Crianças e adolescentes.

I. Título.

CDU 347.633

BRENDA VIANA LESSA

ADOÇÃO SELETIVA NA CIDADE DE SÃO LUÍS: a construção de um perfil
discriminatório como possibilidade de ensejamento de Reparação Civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro (Orientadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Alda Fernanda Sodr  Bayma Silva
Centro Universit rio Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Fa anha
Centro Universit rio Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico este trabalho, com todo amor, a todos que estiveram ao meu lado durante essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Não há outra forma de iniciar os agradecimentos que não seja pelas razões da minha vida e fonte de todo amor existente. Pai e Mãe, qualquer palavra de gratidão seria ínfima perto do que sinto por todo esforço e dedicação que vocês tiveram, não só nos últimos cinco anos de graduação, mas em toda a minha vida, sem vocês eu nada seria! Agradeço por serem os melhores exemplos de vida e por serem as personificações do amor em qualquer lugar, longe ou perto. Muito obrigada por tudo e saibam que essa conquista não é só minha, levo vocês em cada vitória alcançada.

Agradeço, como todo amor, à minha irmã. Bu, obrigada por ter sido alicerce durante essa minha caminhada. Obrigada por se fazer presente a cada momento, sendo porto seguro sempre que necessário. Obrigada por ter cuidado tão bem de mim e por ter compartilhado tua vida comigo, pode ter certeza que sem ti essa caminhada seria bem mais difícil. Te amo!

Ao PAJUP, agradeço em nome dos meus orientadores maravilhosos, Arnaldo Vieira e Alexandre Ferreira, sem esquecer de Ruan Didier, que por muito tempo esteve presente e tão disponível para todos nós, nos mostrando o verdadeiro fogo da paixão. Sem dúvidas alguma, esse grupo é o melhor presente que levo da graduação, obrigada por me fazer na luta e por me lembrar o real motivo pelo qual escolhi esse curso. Com vocês vivenciei momentos únicos e aprendizagens que sala de aula nenhuma seria capaz de ensinar. Layse Campos, Artur Andrade, João Miguel e Thiago Almeida, muito obrigada por serem muito mais do que companheiros de luta, obrigada por terem sido apoio e amizade durante todos esses anos.

À minha Atlética Tribuna, obrigada por terem sido uma verdadeira família e por terem me acolhido com todo coração e amor. Estar com vocês nessa reta final foi um presente lindo e que jamais saberia explicar em palavras, obrigada por tanta paciência e por tanta irmandade. Sempre estarei aqui por vocês, não esqueçam!

Mabyan e Nhoca, nada que eu escrevesse aqui seria capaz de mensurar a felicidade que sinto por ter vocês em minha vida há tanto tempo. Obrigada por me acompanharem desde a escola, sentadas no nosso banco, até o fim da minha graduação. Obrigada por serem apoio nos momentos de dificuldade e amor nos momentos de alegria. Vocês são as grandes certezas que carrego na minha vida e sempre vai ser assim. Obrigada por tanto, amo muito vocês!

Roberta Rios, nosso encontro foi de alma e já estava traçado pelo nosso Pai há muito tempo, tenho certeza. Obrigada por ter sido refúgio inúmeras vezes, obrigada por ter escutado meus choros e por ter acreditado tanto em mim quando na maioria das vezes nem eu acreditava.

Sou eternamente grata pela tua vida e por ter tido a sorte de te ter ao meu lado nessa caminhada. Vamos andar para sempre juntinhas como tem sido nos últimos anos. Te amo além.

Beatriz Alves, não há formas de te agradecer por ter sido minha família durante esses anos e por, inclusive, ter me emprestado a tua por tantas vezes. Obrigada por ter sido amor e carinho durante esses cinco anos de graduação, obrigada por termos nos tornado a mesma pessoa, por nunca ter medido esforços para me ajudar e por representar as melhores coisas na minha vida. Te amo muito além do que posso explicar ou demonstrar, tu és a minha pessoa nesse mundo!

Giovanna de Melo, minha irmã! Obrigada por ter sido calma e doce enquanto eu sempre fui o caos que sou. Obrigada por ter sido minha companheira desde o primeiro momento, por escutar minhas reclamações sem fim e por, acima de tudo, sempre ter sido fonte de amor e cuidado. Sempre serei grata pela tua vida e por tudo que faz por mim. Te amo e sempre vou estar contigo!

Vitória Jansem, te agradeço por todos os surtos compartilhados, festas, risadas espalhafatosas e por tudo que vivemos juntas nesses últimos anos. Saiba que sem ti essa jornada seria muito mais difícil e sem graça. Obrigada por tudo, amo você.

João Gabriel, Miguel Victor, Wallen Santiago, Braulio Nunes, Guilherme Monteiro, Matheus Campos, Alex Coutinho, João Guilherme, Ricardo Castello Branco e Rodson Filho, meus meninos! Obrigada por terem sido verdadeiros irmãos e presentes de Deus na minha vida. Sem vocês essa caminhada não seria tão feliz e leve como foi. Obrigada por cuidarem tão bem de mim e por cada sorriso que colocaram no meu rosto nos meus dias ruins. Vocês são os homens mais lindos e especiais desse mundo, tenham certeza disso.

Por fim, mas claramente não menos importante, gostaria de agradecer infinitamente à minha orientadora Máira Castro. Obrigada por não desistir de mim, por ser tão empática e por me fazer sentir capaz. Você é incrível e exemplo do que quero ser! Sem a tua tamanha dedicação e cuidado, a conclusão desse trabalho não seria possível, serei eternamente grata pelo que fizeste por mim durante a elaboração dessa pesquisa.

RESUMO

A presente monografia busca analisar o processo de adoção e seu contexto histórico, bem como avaliar a seletividade presente em seu curso. Ademais, propõe observar de que forma o perfil padrão é determinado pelos pretendentes à adoção e como esses dados se aplicam na cidade de São Luís/MA, comparando-os com os dados nacionais fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Nessa senda, realizou-se coleta de dados perante o Setor Psicossocial da 1ª Vara da Infância e Juventude, por meio da realização de entrevista, sendo esta a instância responsável por questões relacionadas aos processos adotivos que tramitam no município de São Luís. Por fim, fora realizada investigação doutrinária a fim de verificar até que ponto a eleição de um perfil padrão é incapaz de gerar danos às crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil construído pelos adotantes. Dessa forma, fora feita uma reflexão sobre a violação de direitos de personalidade sofrida pelos infantes durante este processo discriminatório. Por fim, fora observado a forma que essas crianças e adolescentes são reparados e resguardados diante desse cenário.

Palavras-chave: Adoção. Crianças e adolescentes. Seletividade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the adoption process and its historical context, as well as to assess the present selectivity in its course. In addition, it proposes to observe how the standard profile is determined by the applicants for adoption and how these data are applied in the city of São Luís / MA, comparing them with the national data provided by the National Adoption Register (CNA – acronym in Portuguese). Along this pathway, data will be collected before the Psychosocial Sector of the 1st Court of Childhood and Youth, which is responsible for issues related to the adoption processes that are being processed in the city of São Luís. Finally, a doctrinal investigation was carried out in order to verify how far the election of a standard profile is incapable of causing harm to children and adolescents who do not fit the profile built by the adopters. Thus, a reflection was made on the violation of personality rights suffered by infants during this discriminatory process. Finally, it was observed the way that these children and adolescents are repaired and protected in light of this scenario.

Keywords: Adoption. Children and adolescents. Selectivity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PROCESSO DE ADOÇÃO E A SELETIVIDADE PRESENTE NO SEU CURSO	12
2.1	Conceito e procedimento	12
2.2	Espécies	15
2.3	A seletividade no processo de adoção	20
3	A CONSTRUÇÃO DE UM PERFIL PADRÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO ADOTIVO NA CIDADE DE SÃO LUÍS – MA	23
3.1	Método	23
3.2	Análise de dados	23
4	A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA REPARAÇÃO CIVIL NO PROCESSO DE ADOÇÃO	29
4.1	Histórico	29
4.2	Conceito e cabimento	30
4.3	O processo discriminatório e sua capacidade de gerar reparação civil	33
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41
	APÊNDICES	45

1 INTRODUÇÃO

Diante do processo de adoção, podemos nos deparar com a problemática que surge devido à escolha dos perfis das crianças, que ocorre de forma seletiva e exclusiva. A seleção de acordo com raça, idade ou saúde física e mental é uma barreira para a celeridade do processo, já que existe uma divergência entre os perfis desejados pelos pais e os perfis das crianças que se encontram na fila de adoção. Logo, as crianças/adolescentes que não se encaixam nos perfis “padrões” permanecem nessa fila por longos anos, bem como os futuros pais, que ficam no aguardo da criança com o perfil almejado por eles.

Com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no ano de 2020 existem 42.791 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e um) pretendentes disponíveis para realizar o processo de adoção, e um total de 8.898 (oito mil oitocentos e noventa e oito) crianças/adolescentes cadastrados no CNA, ou seja, para cada criança/adolescente existe, supostamente, no mínimo 4 famílias interessadas na sua adoção. Entretanto, a escolha de perfis feita pelos pretendentes retardada e dificulta todo o andamento do processo em questão. É possível observar em relatórios fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção que apenas 30 pretendentes disponíveis para adoção, dentre os 42.791, aceitam adolescentes até os 16 anos de idade, enquanto existem 735 adolescentes nessa faixa etária para adoção.

Outro fator que demonstra de forma nítida a existência da seleção de perfis “padrões” durante o processo de adoção é que a percentagem de pretendentes que aceitam crianças de raça negra está um pouco acima da metade de todos os cadastrados, apenas 49,32% aceitam crianças/adolescentes negros, entretanto, 92,67% aceitam crianças/adolescentes de raça branca. Ademais, como exemplo de mais uma forma de exclusão no processo adotivo, apenas 3,36% dos pretendentes aceitam crianças portadoras de deficiência mental e 6,27% aceitam crianças portadoras de deficiência física.

Em face do exposto, questiona-se até que ponto a eleição deste perfil padrão é capaz de gerar danos às crianças que não se encaixam no perfil construído pelos adotantes. Para isso, é necessário que seja feita uma reflexão sobre a violação de direitos de personalidade sofrida pelas crianças e adolescentes durante este processo discriminatório. Portanto, questiona-se, qual o reflexo jurídico do estabelecimento de um perfil padrão de adoção no município de São Luís/MA?

Nesta senda, também se indaga se é possível a incidência da reparação civil às crianças vítimas do estabelecimento de um perfil padrão de adoção e, se positivo, quem poderá interpor tal demanda e quem ocupará o polo passivo deste litígio?

A presente pesquisa busca analisar em que medida a eleição de um perfil padrão de adoção é capaz de ensejar reparação civil às crianças e adolescentes que aguardam a adoção. Dessa forma, será explicado o processo de adoção e como acontece a seletividade no seu curso, bem como serão explorados os dados que demonstram a construção de um perfil padrão das crianças no processo adotivo dentro da cidade de São Luís. Além disso, será apontado também se há a possibilidade de reparação civil às crianças que não se encaixam dentro do perfil padrão no processo de adoção.

Cumprido destacar que a relevância do assunto abordado é voltada para o fato de que este atinge de forma direta o âmbito pessoal, social e acadêmico. Devido a notável presença de tal situação ao nosso redor, a inquietação com o referido assunto é demasiada, tendo em vista que a eleição de um perfil discriminatório atinge de forma maléfica inúmeras crianças e adolescentes ludovicenses. Ademais, a seletividade de perfis dentro da construção do próprio núcleo familiar é algo angustiante, gerando questionamentos sobre a sociedade em que vivemos.

Outrossim, a escolha de tal tema tem sua importância nos aspectos sociais, uma vez que a questão da seletividade no processo de adoção é uma realidade vivida em grande escala, não só na cidade de São Luís, como também no cenário nacional. Partindo de tal pressuposto, torna-se fundamental uma abordagem sobre a temática em questão, a fim de esclarecer a maneira como essa seletividade acontece e como ela afeta não só o processo de adoção em si, mas também as crianças que não se encaixam nos perfis padrões desejados pelos pretendentes à adoção na cidade de São Luís. Os fatores retratados anteriormente expõem a necessidade de proporcionar o acesso a tais informações, de forma a contribuir com o entendimento da sociedade sobre um tema tão presente no atual contexto social.

Neste trabalho será utilizado o método exploratório, uma vez que visa, com a explanação sobre o tema delimitado, uma ampliação do conhecimento; além de utilizar o procedimento bibliográfico, pois se baseia em bibliografias referentes ao processo de adoção e seu regime jurídico além das interpretações doutrinárias sobre o tema (GIL, 2002).

Ademais, o presente trabalho também consistirá em pesquisa empírica, estudo voltado para a abordagem da "face empírica e fatural da realidade; produz e analisa dados, procedendo sempre pela via do controle empírico e fatural" (DEMO, 2000, p. 21). Nesta senda, aplicou-se questionário (semiestruturado) (APÊNDICE A), junto aos profissionais que atuam

no setor psicossocial do Fórum Des. Sarney Costa, em São Luís/MA, visando colher as informações necessárias quanto aos dados referentes à eleição de perfis padrões no processo de adoção dentro da cidade de São Luís/MA. A escolha pela aplicação dos questionários neste setor deu-se pelo fato de que nele será possível o colhimento dos dados necessários que apontam os fatores que constroem o caráter discriminatório do processo de adoção. A análise dos dados ocorrerá pelo viés quanti-qualitativo.

Por fim, nos capítulos a seguir serão expostos como ocorre o processo de adoção, seu histórico e conceituação, bem como expõe-se a maneira exclusiva e seletiva que este processo acontece na cidade de São Luís/MA, analisando se tal caráter separatista pode gerar reparação civil àqueles que não se encaixam no referido padrão. Ademais, será apresentado a responsabilidade civil e sua capacidade de gerar reparação a outrem, além de demonstrar seus pressupostos e cabimento.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO E A SELETIVIDADE PRESENTE NO SEU CURSO

No presente tópico tratar-se-á acerca do histórico do instituto de adoção, bem como seus conceitos e procedimentos. Além disso, versar-se-á, também, sobre as distintas espécies de adoção no Brasil e como elas se aplicam na prática. Por fim, o capítulo introduz a questão da construção de um perfil discriminatório sobre as crianças e adolescentes que estão disponíveis para a adoção e como esse fato interfere em todo o processo.

2.1 Conceito e procedimento

O processo de adoção pode ser considerado um dos institutos mais antigos da nossa sociedade, falar sobre adoção é estar falando intimamente sobre cultura. Este instituto é tão antigo que dificulta o conhecimento sobre os primeiros escritos. Porém, segundo Bandeira (2001, p. 17), a adoção teria surgido na idade antiga, decorrente da necessidade dos homens de perpetuarem sua religião doméstica, dessa forma, seria necessário a existência de filhos (homens) que cultuassem seus ancestrais.

Assim, é possível perceber que em cada cultura a finalidade da adoção se manifesta de formas distintas. Observa-se que ainda na idade antiga a adoção só era possível para famílias que não possuíam filhos, já que sua maior finalidade era dar continuidade ao culto de seus ancestrais. Além disso, a adoção possuía caráter irrevogável, vez que o adotado não tinha o direito de renunciar sua nova família ou seus cultos. Dessa forma, não resta dúvidas de que o vínculo entre adotado e adotante era tão legítimo quanto um vínculo biológico, entretanto, tal relação só poderia existir devido a algumas circunstâncias, como a ausência de filho biológico, legítimo e homem para a continuidade da religião doméstica (THOMÉ, 2019).

Os primeiros registros escritos sobre adoção foram encontrados no Código de Hamurabi e nas Leis de Manu. De acordo com o Código de Hamurabi, a indissolubilidade do vínculo de adoção era possível, permitindo o retorno do adotado à família biológica caso o adotante não o considerasse como filho de fato. Contudo, se esse retorno fosse por opção do adotado, punições físicas foram determinadas, como ter os olhos furados e a língua cortada, conforme artigos 192 e 193 (CÓDIGO DE HAMURABI, 1686). Já na Lei de Manu, foi definido que poderia existir um vínculo de adoção entre um homem e um rapaz da mesma classe, sob a condição de que o adotado deveria ter consciência dos cultos religiosos do adotante (SILVA FILHO, 2012, p. 20-21).

Com o desenrolar do tempo, novas possibilidades iam surgindo, de acordo com Silva Filho (2012, p. 22), na época do Baixo Império Romano, foi permitido que as mulheres adotassem um filho com a finalidade de se consolar pela perda de seus filhos biológicos, além disso, foi autorizado também a adoção de impúberes. Já na Idade Média a prática da adoção decaiu, tendo em vista que a religião doméstica foi substituída pelo cristianismo, assim, não haviam motivos para as tentativas de preservação da família e do seu culto. Chegando na Idade Moderna, a adoção passou a ser regulamentada, tendo como ponto histórico de sua contemplação o Código Napoleônico de 1804, entretanto, vale ressaltar que antes desse Código legislações anteriores já haviam versado sobre o instituto da adoção, como o código de Cristiano V, da Dinamarca, de 1683; o Código Prussiano, da Alemanha, de 1751; e o Codex Maximilianus, da Bavária, de 1756. O Código Prussiano trazia entre seus dispositivos a irrevogabilidade da adoção (VENOSA, 2013, p. 283).

Passando para o histórico do instituto da adoção no Brasil, vale destacar que a história registrada sobre esse aspecto é bem recente, sendo possível a percepção de grandes e importantes mudanças em um pequeno período de tempo. A primeira aparição da adoção em textos legislativos no país ocorreu ainda no Brasil Império, na Lei de 22 de setembro de 1828, porém, tal aparição foi superficial e sem muitas determinações (THOMÉ, 2019).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção passou a ser codificada sistematicamente com caráter levemente assistencial e com diversos entraves para sua concretização. Nesse momento, apenas os interesses do adotante estavam em tela, só poderiam adotar aqueles que não possuíssem filhos e nem perspectiva de gerar um, sendo cinquenta anos a idade mínima para os adotantes (FERREIRA, 2010, p. 28).

O Decreto nº 17.943-A de 1927, conhecido como Código de Mello Mattos, foi a primeira norma legal brasileira a tratar inteiramente sobre crianças, porém, não versava sobre o instituto da adoção, mesmo que reconhecesse sua existência. Já com o surgimento do Código de Menores em 1979, a adoção foi bipartida em adoção plena e adoção simples, entretanto, pessoas solteiras ainda não eram permitidas a adotar. Com a retomada da democracia no Brasil e com a elaboração da Constituição Federal de 1988, foi erradicada a distinção entre filhos adotivos e biológicos, inclusive em matéria de sucessão (NETO, 2015).

Contudo, a maior mudança ocorreu em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da existência desse diploma legal, o Código de Menores foi revogado e a bipartição entre adoção simples e plena foi erradicada, dessa forma, a adoção passou a ser aplicável a todas as crianças e adolescentes e aos maiores de idade de forma excepcional. Nesta senda, em 2009, foi criada a lei n. 12.010, trazendo enormes mudanças ao

Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil de 2002, unificando as disposições acerca do instituto da adoção e invalidando o tratamento da matéria que estava disposta no Código Civil, que passou a reger tão somente as adoções de maiores de 18 anos (FERREIRA, 2010, p. 31-32). Desde lá, grandes mudanças têm acontecido visando o benefício das crianças e adolescentes, sendo possível a renovação do instituto de adoção de acordo com a mudança social.

A partir desse momento, tendo conhecimento sobre o histórico do instituto de adoção, cumpre pontuar a definição desse processo que, para Maria Helena Diniz (2005, p. 484), trata-se de um:

ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Bordallo (2015) faz interessantes apontamentos quanto à adoção, em que observa esse instituto como a modalidade de família substituta mais completa entre as outras existentes, tendo em vista que ela insere a criança ou adolescente em um novo meio familiar, enquanto a guarda e a tutela apenas concedem poder familiar a um responsável. Analisa ainda que a adoção transforma o adotado em um membro da família, gerando, assim, proteção de forma integral ao adotado.

Para que se possa iniciar a análise sobre o processo de adoção, é necessário que seja abordado o conceito de família, tendo em vista que o adotado será inserido nesse novo meio social. Quintanella e Donizetti (2017) observam que, historicamente, no Brasil, a família patriarcal recebe maior destaque, sendo um modelo de família constituída pelo casamento entre um homem e uma mulher, que deriva do modelo tradicional romano e até hoje é considerado, por muitos, como o único modelo de núcleo familiar possível.

Entretanto, conforme analisado por Quintanella e Donizetti (2017), o Direito de Família no século XXI se volta, primordialmente, para a questão do afeto, assim, não importa como se dá a composição do núcleo familiar, desde que este cumpra com o papel de cuidar, proteger e educar. Nesta senda, novos modelos de família vêm surgindo, entre eles estão a família matrimonial, a família por união estável, família homoafetiva, família mosaico, família monoparental, família parental e família paralela. A definição do conceito de cada uma delas não caberá neste momento, porém, cumpre ressaltar que todas, independentemente de sua formação, possuem os mesmos direitos.

Ademais, vale pontuar que a adoção vai muito além de apenas um processo, através do processo adotivo poderá ser exercida a maneira mais ampla de paternidade, a paternidade

que se constrói através do afeto e do amor, como afirma Bordallo (2015). Como bem aponta Rodrigo da Cunha (2000, p. 580), a paternidade adotiva está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo.

Além desse vínculo afetivo, a adoção dá origem ao vínculo jurídico de filiação, conferindo a alguém o estado de filho. De acordo com Bordallo (2015), dá-se a essa modalidade de filiação o nome de “parentesco civil”, pois não se baseia nas questões de consanguinidade, mas ao parentesco constituído por lei (BORDALLO, 2015).

Quanto à natureza jurídica do instituto da adoção, Tartuce (2017) destaca ainda que a doutrina traz entendimentos distintos, existindo cinco correntes que pretendem explicar a natureza jurídica da adoção. A adoção como uma “instituição” é defendida pela primeira corrente, já a segunda trata da adoção como um “ato jurídico”, a terceira determina a adoção como um “ato de natureza híbrida” e, por sua vez, a quarta corrente determina a adoção como um “ato complexo”. Assim, a primeira e a segunda corrente ganharam mais destaque na doutrina brasileira, sendo essas as de maior relevância.

Cumprido pontuar que o processo de adoção produz tanto efeitos pessoais, como efeitos patrimoniais. Ao fim deste processo, é criada uma relação de parentesco antes inexistente, devido aos efeitos pessoais deste processo, conforme explica Caio Mário (2018). Seguindo o que é disposto nos artigos 227, § 5º e § 6º da Constituição Federal, o filho adotivo possui e goza dos mesmos direitos que os filhos biológicos. Caio Mário (2018) afirma que, após o processo adotivo, é dado fim, de maneira integral, aos vínculos com a família biológica, passando a integrar a família substituta sem qualquer distinção dos filhos com laços consanguíneos. Da mesma forma que é detentor dos mesmos direitos, o adotado também é amparado pelo princípio disposto no art. 229 da CF/88, no qual é estabelecido que os pais devem assistir, criar e educar os filhos menores.

Quanto aos efeitos patrimoniais, Caio Mário (2018) destaca que estes estão voltados ao direito a alimentos e à sucessão. Dessa maneira, se o adotante deixa de prover o sustento do adotado, este fará jus à percepção de alimentos. Assim como, no momento da partilha, o adotado, na qualidade de descendente, terá os mesmos direitos dos filhos biológicos.

2.2 Espécies

Outro ponto da adoção que deve ser analisado são as espécies em que ela se apresenta. Tartuce (2017) divide as espécies em duas: a primeira delas é abarcada pela Lei n. 8.069/1190, a Adoção Plena ou Estatutária, na qual é estabelecida as questões acerca da adoção

de menores de 18 anos, já a segunda espécie, a Adoção Simples ou Civil, segundo o autor, é regida pelo Código Civil e é destinada aos nascituros e maiores de 18 anos, modalidade que acontece através de procedimento judicial de jurisdição voluntária. Vale ressaltar que o autor ainda assume a existência de uma terceira espécie, a “adoção à brasileira”, na qual os pais registram o filho de terceiro como se seu fosse.

Bordallo (2015) aprofunda-se mais sobre as questões de modalidade de adoção, afirmando que estas decorrem de dois critérios: quem a postula e a forma como é postulada. Dessa forma, classifica as modalidades de adoção nacional como: bilateral, unilateral, póstuma ou *intuitu personae*. Já a adoção internacional o autor separa em duas modalidades, a bilateral e unilateral.

A adoção bilateral, segundo o autor, consiste na adoção postulada por duas pessoas que precisam, indispensavelmente, com fulcro no art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, serem casadas ou que mantenham uma união estável. Carvalho Santos (1989, p. 17 *apud* BORDALLO, 2015, p. 342), comentando sobre o art. 370 do CC de 1916, que corresponde ao 42, § 2º do ECA, observou que:

A regra geral é a de que ninguém pode ser adotado por duas pessoas. Assim, não possível que dois irmãos, ou duas irmãs, ou um irmão e uma irmã, ou duas pessoas quaisquer adotem o mesmo filho simultânea ou sucessivamente. O que se justifica, porque a adoção imita as relações naturais entre pais e filhos.

Já a adoção unilateral está disposta no art. 41 do ECA, permitindo a adoção dos filhos dos cônjuges ou companheiro pelo outro. Bordallo (2015, p. 344) afirma que:

O legislador reconhece as situações afetivas incidentes quando um dos pais biológicos reconstrói sua vida, tornando-se o novo companheiro seu auxiliar na criação do filho daquele, surgindo, em decorrência deste convívio, sentimento paternal que vem a fazer com que ambos desejem jurisdicionar esta filiação socioafetiva.

Ademais, Gonçalves (2018) analisa a adoção póstuma, abarcada pelo art. 42, § 6º, do ECA. Esta modalidade consente que a adoção aconteça após o falecimento do adotante, porém, é imprescindível que este tenha manifestado seu desejo de adotar de forma inequívoca. De acordo com o artigo mencionado, basta a demonstração de interesse do adotante para que a adoção possa acontecer, desde que, em regra, a ação tenha sido proposta antes de sua morte. Entretanto, atualmente, os tribunais pátrios têm sido favoráveis à adoção póstuma mesmo em casos que a ação não é ajuizada antes do falecimento do adotante. Senão, vejamos:

Ação de adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção Póstuma. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 42, par.5. **Interpretação extensiva. Abrandamento do rigor formal, em razão da evolução dos conceitos de filiação socioafetiva e da importância de tais relações na sociedade moderna.** Precedentes do STJ. Prova inequívoca da posse de estado de filho em relação ao casal. Reconhecimento de situação de fato preexistente, com prova inequívoca de que houve adoção tácita,

anterior ao processo, cujo marco inicial se deu no momento em que o casal passou a exercer a guarda de fato do menor. Princípio da preservação do melhor interesse da criança pelo ECA. Reconhecimento da maternidade para fins de registro de nascimento. Provimento do recurso.¹ (grifo nosso).

Além disso, Almeida (2008) ainda traz noções sobre a adoção *intuitu personae*, que consiste na adoção em que os pais biológicos fazem parte do processo de escolha dos adotantes, momento que ocorre antes do ajuizamento da ação de adoção, sem participação alguma do Poder Judiciário. Nesta modalidade surgem algumas críticas, a primeira delas volta-se para a questão de que os pais biológicos vão escolher e entregar seu filho para terceiros, contudo, deve ser observado que não é necessária a presença de má-fé em tal atitude, visto que, assim como analisa o Autor, os pais biológicos visam garantir condições de vida melhores que aquela que eles podem oferecer.

Já a segunda crítica diz respeito à incerteza de que os adotantes terão as condições necessárias para a criação de uma criança, entretanto, este argumento pode ser superado, tendo em vista que essas condições serão analisadas no processo de adoção judicial que os adotantes precisam passar. A terceira crítica, por fim, está relacionada ao desrespeito ao cadastro dos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção, no entanto, Bordallo (2015) afirma que no ponto de vista jurídico não foi encontrado nenhum impedimento na legislação para que os pais biológicos possam fazer a escolha dos pais socioafetivos de seus filhos e, dessa forma, assim tem entendido a jurisprudência, como se observa a seguir:

Apelação Cível. Adoção. Tendo a genitora da menor entregue sua filha em adoção a um casal determinado (adoção *intuitu personae*), **não se pode desconsiderar tal vontade, em razão da existência de listagem de casais cadastrados para adotar.** A lista serve organizar a ordem de preferência na adoção de crianças e adolescentes, não podendo ser mais que o ato da adoção em si. Desproveram. Unânime (segredo de justiça)² (grifo nosso).

Ademais, Tartuce (2017) vai além de tais modalidades e se refere também sobre adoção “à brasileira”, entretanto, destaca que tal figura não pode ser considerada uma modalidade da adoção, pois esta não é reconhecida pelo direito brasileiro. O autor menciona ainda a falta de estabilidade dos adotantes, vez que o registro de seus filhos pode ser desconstituído caso os pais biológicos assim solicitem, levando em consideração que a atual legislação ainda prioriza pela questão consanguínea.

Diante de tais conceitos, é necessário que seja observada a lei nº 12.010, conhecida como a “Nova Lei de Adoção”, promulgada em agosto de 2009, na qual busca-se aperfeiçoar

¹ TJRJ, 17ª Câmara, Ap. Cível 2007.001.16970, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 13-6-2007.

² TJRS, 7ª Câmara Cív. AC 70006597223, Rel. Des. Luis Felipe Brasil Santos, j. 13-8-2003.

os mecanismos de promoção e garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Nesta Lei, conforme Rolf Madaleno (2018), foram aperfeiçoados alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.068/1990).

Nesta senda, a modificação da supracitada lei visou promover o direito à convivência familiar, abarcando questões processuais que garantissem a concretização deste direito. Tânia da Silva Pereira (2006) analisa a Constituição Federal Brasileira como um instituto inovador ao determinar direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a dignidade e o respeito, bem como a necessidade de que a família, a sociedade e o próprio Estado assegurem a efetivação desses direitos, vez que o melhor interesse do menor deve ser garantido e este deve ser preparado para a vida em sociedade de maneira afetiva e responsável.

Nesse seguimento, Bandeira (2001) analisa que a colocação dos filhos no seio do núcleo familiar sofreu mudanças significativas após a nova sistemática constitucional. Anteriormente à Constituição de 1988, os filhos eram “propriedades” das famílias, sem possuir qualquer direito, vez que ocupavam o plano inferior diante da hierarquia familiar. Após a atual Constituição, o caráter democrático se aplicou ao instituto da família, permitindo que os filhos se tornem a prioridade deste grupo.

Outrossim, Rolf Madaleno (2018) observa ainda que, após promulgação do ECA, depois da Lei n. 12.010/2009 e da edição da Lei n. 13.509/2017, alterações profundas atingiram o instituto da adoção. O infante que antes era protegido, passou a ser integralmente resguardado pela legislação brasileira e a sua inserção em um berço familiar virou prioridade.

Ainda quanto às modificações trazidas pela Nova Lei de Adoção, Caio Mario (2018) contempla, em sua obra, as medidas identificadas como “Programas de Acolhimento Familiar”, que funda-se na ideia de assumir responsabilidades, dar afeto, estar presente e firmar compromissos com o infante para que o mesmo possa ter suas necessidades supridas. Dessa forma, é nítido o anseio da nova lei em amparar e criar suporte para que as crianças e adolescentes tenham uma vida familiar saudável.

Nesta mudança, foram observadas questões quanto ao processo de candidatura à adoção. A partir da nova legislação, qualquer pessoa maior de 18 anos, independentemente do estado civil, está habilitada a adotar um filho, respeitando uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado e ausência de parentesco, devendo o candidato à adoção se submeter a um parecer técnico e/ou do juiz (BRASIL, 2009).

Rosenvald (2017) garante que questões quanto ao sexo, cor ou orientação sexual dos adotantes não podem ser utilizadas pelo aplicador da lei como critérios para a legitimidade da adoção, a fim de garantir o princípio da dignidade humana. Entretanto, observam a existência

de duas espécies de impedimento, o impedimento parcial e o total. O impedimento parcial, segundo o autor, é imposto na hipótese do curador ou tutor que pretende adotar o menor antes de prestar as devidas contas de sua administração, tal impedimento é considerado parcial, pois, ao final dessa prestação de contas, não haverá mais empecilhos e a adoção pode ser realizada. Já o impedimento total consiste na adoção entre irmãos e ascendentes e descendentes, conforme art. 42 do ECA, como já mencionado acima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 50, estabelece a indispensabilidade de um juízo em cada comarca possuir o cadastro das crianças e adolescentes suscetíveis à adoção. Tavares (2019) destaca a importância desse cadastro como a necessidade de apurar os requisitos necessários para a adoção, bem como estabelecer compatibilidade entre o adotante e o adotando.

A relação das crianças e adolescentes disponíveis é realizada através de informações existentes nos processos e procedimentos em curso, além de informações sobre as situações dos infantes, que são repassadas periodicamente pelos abrigos que prestam assistência a eles (BORDALLO, 2019). O mencionado autor demonstra ainda que o abandono por parte dos pais geralmente é o critério mais utilizado para determinar se a criança ou adolescente está em condições de ser adotada.

Em relação à inclusão do infante no Cadastro Nacional de Adoção, Bordallo (2019) afirma que em casos de bebês e crianças em seus primeiros anos de vida, que são abandonados e não são capazes de fornecer informações sobre seus pais biológicos, não há problema algum na sua inscrição no mencionado cadastro, inclusive, deve ser feito da maneira mais célere possível.

Contudo, quanto à inclusão de adolescentes ou crianças que já consigam informar dados de sua origem, é necessário que sejam avaliadas as informações fornecidas e que seja avaliada a possibilidade de reintegração familiar. Para essa introdução no cadastro, o autor analisa que não é necessário que a criança já tenha o poder familiar destituído, basta que um estudo de caso de qualquer um dos programas de acolhimento indique a adoção como a melhor medida para atender às necessidades do infante (MACIEL, 2019).

Conforme é demonstrado por Huber e Siqueira (2010), os candidatos passam inicialmente por uma triagem realizada por um assistente social, que recebe todas as informações e orientações necessárias ao cadastramento. Nessa ocasião, eles também preenchem uma ficha de inscrição tanto com seus dados de identificação, como nome, estado civil, nível de escolaridade, profissão, situação econômica, entre outros dados, quanto com as

características da criança que desejam adotar, escolhendo sexo, faixa etária e características físicas (PAIVA, 2004; WEBER, 2004).

2.3 A seletividade no processo de adoção

O processo de espera pela criança inicia e, nesse momento, surge também o processo discriminatório e seletivo no curso do processo de adoção.

Após a habilitação, Paiva e Weber (2014) afirmam que o adotante aguardará em uma ordem sequencial, de acordo com as especificidades exigidas. Surgindo a criança ou adolescente com o perfil desejado, os pretendentes serão convocados por ordem de antiguidade para que a conheçam, seguindo o disposto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, a espera pelo filho adotivo é longa e difícil em muitos casos. Ainda que os candidatos saibam que estão em uma lista oficial de espera e que serão chamados assim que a criança estiver disponível à adoção, a sensação de muitos é de que nada está acontecendo (REPPOLD, *et al.*, 2005).

Nesta senda, pode-se observar que tal sensação de fato pode ser real, uma vez que após o momento de definição das características da criança o processo se torna mais moroso, vez que é necessário que se espere a combinação das crianças com os perfis desejados. A divergência entre os perfis desejados pelos pais e os perfis das crianças que se encontram na fila de adoção gera retardamento no deslinde do processo, frustrando não só os pais nas filas de espera, mas também as crianças que não se encaixam no perfil padrão determinado.

Entretanto, Solon (2006) também analisa as crenças enraizadas na nossa sociedade, na qual geralmente acredita-se que os laços sanguíneos se sobrepõem à parentalidade criada no processo de adoção. Dessa forma, inicia-se uma justificativa para o caráter seletivo da adoção em que os adotantes, na maioria das vezes, buscam crianças em sua menor idade, para que supostamente a adaptação entre pais e filhos aconteça de maneira mais fácil e que possuam características físicas similares às suas, para que, de alguma forma, o seu núcleo familiar seja aceito dentro da sociedade de maneira mais natural.

Solon (2006) atenta ao fato de que a adoção no Brasil deixou de ser uma solução para as crianças desamparadas por sua família biológica para ser uma solução àqueles que, por algum motivo, não podem ter filhos. Sendo assim, o processo de adoção vem consistindo no anseio de suprir a ideia de “família perfeita” criada pelos adotantes, sem que sejam priorizadas as necessidades dos infantes.

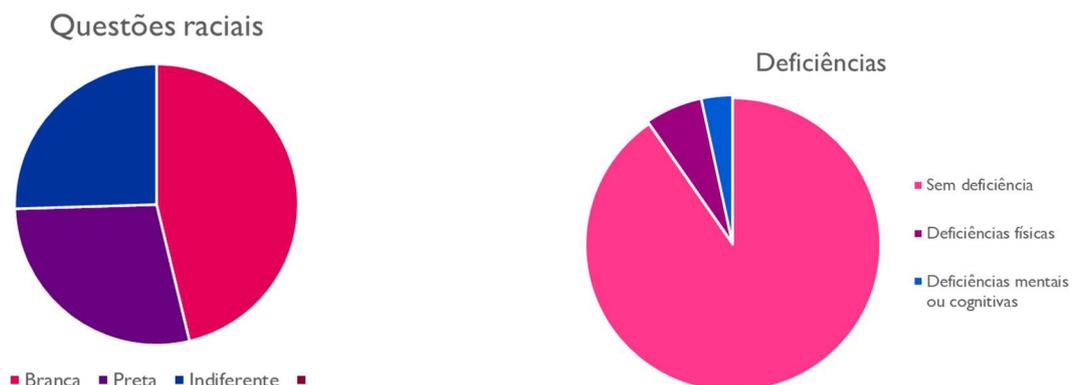
Segundo o relatório de dados estatísticos fornecido pelo Cadastro Nacional de Adoção – CNA, elaborado em outubro/2020, existem 42.791 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um) pretendentes disponíveis à adoção, ou seja, há um grande número de pessoas interessadas no processo adotivo. Em contraponto, de acordo com o mencionado relatório, existem 4.285 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco) crianças disponíveis para adoção. Tomando conhecimento desses números, é nítida a disparidade entre o número de adotantes e adotados disponíveis, diante disso, questiona-se o motivo de ainda existirem tantas crianças ou adolescentes sem uma família, vez que existem tantas famílias em busca de um(a) filho(a).

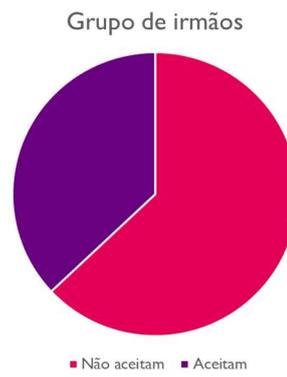
A verdade é que grande parte dos infantes disponíveis para adoção não se encaixam no perfil estabelecido pelos adotantes, assim, muitos ficam “escanteados” devido à seletividade existente. Um dos fatores discriminatórios durante esse processo é a idade da criança ou adolescente, há uma preferência entre os pretendentes por recém-nascidos e menores de cinco anos, entretanto, crianças entre essas idades correspondem apenas a 6,73% dos infantes disponíveis para adoção, segundo o relatório fornecido pela CNA.

Outrossim, a raça se apresenta como motivo de discriminação até mesmo dentro do processo de adoção. Crianças e adolescentes brancos são procurados por um maior número de pretendentes, ainda com base no relatório estatístico do Cadastro Nacional de Adoção – CNA (2020), apenas 56,55% dos adotantes aceitam os infantes negros, enquanto que 92,6% aceitam crianças da raça branca e somente 50,99% dos pretendentes disponíveis aceitam todas as raças.

A questão racial não é o único preconceito enraizado no processo de adoção, pois, ainda de acordo com o relatório de 2020 fornecido pelo CNA, 6,27% desses pretendentes aceitam crianças ou adolescentes com qualquer tipo de deficiência física e apenas 3,36% aceitam os infantes possuidores de deficiência mental.

Ainda há outra grande dificuldade nesse processo de adoção, nos casos em que os grupos de irmãos que não podem ser separados, onde 62,99% dos pretendentes habilitados não aceitam adotar irmãos.





Dessa forma, conclui-se que vários aspectos sociais colaboram para a construção do caráter discriminatório e seletivo do processo de adoção. Portanto, surge daí o questionamento da possibilidade de reparação civil àqueles que não se encaixam no padrão construído, pois estes infantes têm sua vida diretamente atingidas por exigências inalcançáveis.

3 A CONSTRUÇÃO DE UM PERFIL PADRÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO ADOTIVO NA CIDADE DE SÃO LUÍS – MA

No presente capítulo poderá ser observado, através de entrevista realizada no setor psicossocial da 1ª Vara da Infância e Adolescência, como a seletividade no processo de adoção se faz presente na comarca de São Luís – MA e de que forma ele interfere diretamente na escolha dos adotantes.

3.1 Método

A presente pesquisa seguiu o viés quali-quantitativo, tendo em vista que as informações foram obtidas através de questões abertas, permitindo a expressão do entrevistado quanto aos dados fornecidos, bem como os valores e concepções de toda uma coletividade sobre o tema que lhe é cabível (LEFÈVRE, 2005).

Assim, para a apuração da pesquisa e coleta dos dados necessários, foi aplicado questionário (semiestruturado) (APÊNDICE A) junto a um dos profissionais que atuam no setor psicossocial do Fórum Des. Sarney Costa, sendo resguardado seu anonimato. Durante a entrevista foi questionado acerca dos números relacionados ao processo de adoção, quantos pretendentes e quantos infantes estão disponíveis para iniciar esse processo. Ademais, foi indagado também quanto ao perfil eleito por esses pretendentes, bem como foi questionado sobre o apoio dado às crianças e adolescentes que se encontram no quadro de difícil localização de adotantes.

Por fim, vale ressaltar o motivo da escolha pelo setor Psicossocial da 1ª Vara da Infância e Juventude, pois é neste setor que é realizada a triagem e eleição do perfil pelos pretendentes, momento em que o caráter discriminatório do processo de adoção se inicia.

3.2 Análise de dados

Como visto anteriormente, o perfil padrão eleito para a adoção, em âmbito nacional, de acordo com Cadastro Nacional de Adoção (2020), corresponde a crianças que se encontram na primeira infância (0-6 anos), de raça branca, consideradas saudáveis e que não compõem grupos de irmãos.

Assim, a partir da entrevista realizada no Setor Psicossocial da 1ª Vara da Infância e Adolescência (vara responsável por questões de adoção na cidade de São Luís), foi possível

a constatação de que o padrão preferido nacionalmente, de acordo com os dados já citados e disponibilizados pelo CNA, se enquadram em boa parte ao perfil eleito pelos pretendentes ludovicenses.

No início da entrevista buscou-se saber o número de pretendentes habilitados e de crianças/adolescentes disponíveis para adoção em São Luís: “Atualmente nós temos 95 pretendentes habilitados, 95 cadastros de pretendentes habilitados, aqui em São Luís. Em relação às crianças, hoje, nós temos 19 crianças disponíveis para adoção.”.

Destarte, tendo conhecimento do número de pretendentes habilitados e de crianças/adolescentes disponíveis para adoção, bem como estando nítida a discrepância entre os dois números, fora questionado quais são os perfis desses infantes que hoje ocupam as casas de acolhimento:

[...] em relação ao perfil nós temos 11, desses 19, que são adolescentes, eles possuem de 12 (anos) pra cima. Dentro dessa quantidade também, nós temos uma criança de 9 (anos) que possui deficiência mental, também temos uma criança de 5 (anos) que tem Síndrome de Down, então, por que eu tô te falando isso? Tem uma de 9 (anos) que compõe o grupo com adolescentes. Então, tirando esses 11, os 8 que sobram, uma tem deficiência mental, uma compõe um grupo de irmãos de adolescentes e o terceiro tem Síndrome de Down, então, nós temos três crianças aí que são adoções de difícil localização de pretendente, um por grupo de irmão e os outros por deficiência ou Síndrome de Down ou algum problema cognitivo e isso dificulta.

Diante de tais dados, pode-se concluir que esta é uma realidade nacional, tendo em vista que, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (2020), dentre os 42.791 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e um) pretendentes disponíveis, apenas 16.817 (dezesesseis mil oitocentos e dezessete) aceitam crianças portadoras de algum tipo de deficiência.

Daí, questiona-se sobre a questão da igualdade da pessoa com deficiência, tão bem defendida pela nova Lei de Inclusão – nº 13.146 de 06 de julho de 2015, em seu artigo 4º, onde é definido que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, entretanto, tal igualdade que deveria ser resguardada por normatizações impostas, proibindo o caráter discriminatório (LELIS; PEREIRA, 2016), perceptivelmente, não se faz presente durante o processo de adoção dessas crianças.

Ao questionar sobre as outras cinco crianças, que não fazem parte de grupos de irmãos, bem como não possuem deficiências físicas ou mentais, além de estarem na primeira infância, logo, que não ocupam a posição de difícil localização de pretendentes, fomos informados que: “[...] os outros que permanecem na lista está sendo feito uma busca pra eles e a probabilidade é que eles saiam, desses aí que eu te repassei já foram localizados pretendentes

para quatro, que estão em processo judicial, estão justamente nesse período em que eles estão providenciado a entrada do processo de adoção.”.

Dessa forma, restou evidente que as crianças que se encontram na primeira infância, sem deficiências físicas, mentais ou portadoras de qualquer tipo de síndrome, bem como aquelas que não participam de grupos de irmãos, possuem o privilégio de ter maior facilidade ao encontrar adotantes interessados, enquadrando os perfis eleitos em São Luís no padrão nacional.

Por outro lado, ao ser questionado sobre a preferência racial dos adotantes, fomos informados que, felizmente, a cidade de São Luís não corresponde aos dados gerais dos pretendentes espalhados pelo restante do país:

[...] a maior parte das pessoas, talvez de uma forma geral no Brasil, tenha uma preferência por crianças brancas, mas aqui em São Luís não é a nossa realidade. Quando fala assim: ‘a maior parte dos pretendentes em São Luís preferem crianças brancas’, isso não é real, a maior parte dos pretendentes não fazem restrição com relação a cor ou então aceitam crianças pardas e negras, não há problemas. Algumas pessoas sim fazem restrição, mas não é algo generalizado como se fala, [...] aqui em São Luís nós não temos visto essa grande predominância em relação a escolha da cor branca, muito mais pretendentes aceitam pardos, negros ou são indiferentes em relação à cor.

Porém, tal realidade não pode ser suficiente para que possa ser alegada a ausência de racismo na cidade de São Luís, o caráter negacionista desse fato serve tão somente para perpetuá-lo e para ignorar toda a luta enfrentada pela negritude durante décadas. Falar da inexistência do racismo em terras ludovicenses, assim como em todo o Brasil, é viver em uma realidade na qual estamos longe de alcançar, mas que seguiremos na luta. Fatos como a aceitação de qualquer criança, independente da raça, nos mostra pequenos avanços nessa luta antirracista que poderão no levar a um futuro mais humano.

Já no que diz respeito à faixa etária das crianças e adolescentes preferidos pelos pretendentes, infelizmente a realidade ludovicense faz jus à porcentagem discrepante entre os que aceitam somente crianças na primeira infância e os que aceitam adolescentes ou crianças acima dos cinco anos.

A maior parte dos pretendentes desejam crianças até cinco anos, a maior parte deles desejam até cinco anos, são poucos aqueles que desejam acima dessa idade, [...] adolescentes é bem complicado você localizar também pretendentes porque são poucas as pessoas que aceitam, então, como temos poucas pessoas que aceitam adolescentes e muito adolescente, a lista de adolescente não diminui porque a gente acha pretendente pra um adolescente mas entram três, então assim, a gente não consegue sanar isso, sempre vai ter crianças e adolescentes disponíveis por conta dessas questões, grupo de irmãos, a maior parte dos pretendentes desejam um, duas crianças no máximo, então quando você tem um grupo de três irmãos você não consegue localizar, é muito difícil ser localizado.

Partindo desses dados e da exorbitante preferência por crianças ainda na primeira infância, Camargo (2005) aponta como um dos fatores para tal realidade:

o medo manifestado por muitos casais e famílias postulantes à adoção de que a criança adotada, principalmente a que tem idade igual ou superior a dois anos, por ter permanecido um longo período de seu processo desenvolvimental na instituição ou transitando entre diferentes famílias, não se adapte à realidade de uma família em definitivo, por crer (equivocadamente) que a mesma já terá **formado sua personalidade, caráter e por ter se lhe incorporado "vícios", "má educação", "falta de limites" e "dificuldade de convivência.** (grifo nosso)

Esse medo, demonstrado pelos pretendentes, nos remete à Doutrina do Menor em Situação Irregular, em que a aplicação de medidas de proteção ou assistência aos infantes, ocorria, dentro dessa teoria, de maneira segregatícia. Quando considerados infratores, as crianças ou adolescentes eram enviados a internatos ou instituições de detenção sem o mínimo de preocupação com os seus vínculos familiares, pois a família era considerada a causa da situação de irregularidade (FREITAS; SILVA, 2018).

Desse modo, pode-se perceber que, apesar de tal doutrina ter deixado nosso ordenamento jurídico desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda há resquícios dela em nossa cultura. Crianças e adolescentes ainda sofrem com a segregação oriunda desse passado, mesmo que hoje haja uma legislação que busca garantir a proteção integral desses infantes.

Ademais, quando indagamos quanto à quantidade de processos adotivos realizados nessa comarca durante o ano de 2020, a entrevistada informou que:

Em 2020 saíram já nove crianças, repercutiu uma reportagem de que nesse ano houve apenas uma adoção na comarca de São Luís devido à dificuldade de encontrar crianças com os perfis desejados, mas eu sinceramente não sei de onde tiraram esses dados, porque em 2020 já saíram nove crianças e estamos em fase ai de início de processo de adoção de mais quatro, então assim, eu realmente não sei dizer quem foi que deu esse dado. Mas, não é real, já saíram 9 crianças só em 2020.

Baseando-se nessa informação, uma nova problemática surge: a ausência de diálogo entre o Judiciário e a sociedade quando o assunto é adoção. A repercussão de uma reportagem com falsas informações sobre a quantidade de crianças adotadas na cidade de São Luís se dá pelo fato de que tal assunto não é priorizado na comunidade, não há espaço para isso e o Judiciário não busca garanti-lo, assim, sequer foi lançada uma nota para a divulgação dos verdadeiros números.

Por conseguinte, determinados os perfis desejados pelos pretendentes e os que se encontram no quadro de difícil adoção, fora levantado o questionamento em relação aos auxílios prestados às crianças e adolescentes que estão disponíveis para esse processo de adoção e como estes são assistidos durante todo o procedimento.

Eles são acompanhados, existe uma equipe multidisciplinar tanto aqui da vara da infância quanto dos locais onde elas estão acolhidas, nas instituições de acolhimento. Nossa equipe é formada por assistentes sociais, psicólogos, tem pedagogos, pediatras, então, essas crianças são assistidas durante esse período, durante o estágio de convivência, durante todo esse período.

Nessa senda, quanto às crianças e adolescentes que não possuem probabilidade de serem adotados, fora esclarecido que também há medidas voltadas especialmente para eles:

Eles são encaminhados, as equipes, as instituições fazem um plano de, não é emancipação, é um plano que vai prepará-los para a vida pós instituição, então, já trabalha a questão da inserção dele no mercado de trabalho né, já insere ele nas questões sociais, então é feito sim um trabalho com esses adolescentes. [...] e existe o instituto do apadrinhamento afetivo, então essas crianças e adolescentes eles têm apadrinhamentos afetivos, não os 19, somente os adolescentes, os grupos de irmãos e as crianças portadoras de deficiência. As crianças que têm possíveis chances reais de adoção não recebem padrinhos afetivos pra que elas não venham se vincular e depois virem a ter um sofrimento pela desvinculação, então o apadrinhamento afetivo vai pra grupo de irmãos, adolescentes, crianças com alguma deficiência, que tem remotas chances de adoção, pra que elas possam ter o mínimo de convivência familiar, é oportunizado para que elas tenham esses padrinhos afetivos.

Assim, Bittencourt (2014) afirma que o mencionado apadrinhamento afetivo busca a efetivação da garantia de convivência familiar e comunitária, um direito previsto na Lei Federal n. 8.069/90. Silva e Aquino (2004), explicam que:

Isso requer que, enquanto durar a aplicação da medida, os abrigos contribuam com os demais atores da rede de atendimento no sentido de buscar manter os vínculos familiares das crianças e adolescentes abrigados e de apoiar as famílias a receber seus filhos de volta e a exercer de forma adequada as suas funções. **Além disso, essas instituições devem empreender ainda outros esforços no sentido de propiciar o direito à convivência familiar e comunitária na rotina do atendimento, tendo em vista especialmente aqueles casos em que o retorno à família se mostra inviável e as crianças e os adolescentes têm que permanecer nos abrigos por um tempo considerável até se integrarem à outra família.** (grifo nosso)

Dessa forma, o apadrinhamento tem como objetivo dar à criança ou ao adolescente o sentimento mais próximo de um convívio familiar, a sensação de pertencimento.

Portanto, diante das informações arrecadadas perante a 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de São Luís, é possível afirmar que os dados das preferências nacional sobre os perfis impostos aos possíveis adotados condiz em sua grande maioria com os dados preferenciais dessa comarca, diferenciando-se apenas na questão racial.

Nessa senda, é de suma importância dar destaque ao que é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Outrossim, Renato Varalda (2008) afirma que há uma corresponsabilidade entre estado e sociedade quanto à proteção integral da criança e do adolescente. Entretanto, essa proteção não acontece em sua integralidade, vez que durante o processo é perceptível a exclusão de determinado perfis.

Por fim, conclui-se que, a partir do momento de triagem e do parecer do Ministério Público Estadual, se dá início ao caráter discriminatório do processo de adoção, no qual os infantes passam por um processo segregatório e tornam-se suscetíveis a grandes danos aos seus direitos de personalidade.

4 A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA REPARAÇÃO CIVIL NO PROCESSO DE ADOÇÃO

No presente capítulo serão abordadas questões relacionadas à Reparação Civil, tal qual seu histórico, conceito e cabimento. Ademais, será analisada também a possibilidade de reparação às crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil padrão eleito durante o curso do processo.

4.1 Histórico

A responsabilidade civil, segundo Gonçalves (2020, p. 78), não pode ser considerada um instituto que teve sua origem na atualidade, no direito romano, o autor afirma que qualquer dano causado a outrem desencadeava “reação imediata, instintiva e brutal do ofendido, não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, ‘a vingança privada’”.

Nessa senda, a presença da retribuição privada contra o agente gerador do dano, ou seja, da autotutela, era comum no período anterior à modernidade jurídica. Devido à ausência de um Estado centralizador, a busca por reparação era realizada pela própria vítima, não havendo parâmetro algum para a proporcionalidade da “vingança”. Exemplo nítido de tal lógica de retribuição é a Lei do Talião, em que haviam punições para cada tipo de ato ilícito, mesmo que fossem medidas extremas (BOLESINA, 2019).

Por conseguinte, após o período de retribuição privada, Gagliano e Filho (2020, p. 649), observam que, ainda em contexto anterior à modernidade jurídica, surge o momento da autocomposição e, logo após, o da arbitragem. Os autores apontam como fato importantíssimo para a história da responsabilidade civil a edição da *Lex Aquilia*, segundo eles: “sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado”. A partir desse momento, a culpa começa a ganhar um caráter subjetivo, capaz de gerar a proporcionalidade das sanções.

Diante deste cenário, Alvino Lima (1998, pág. 26) afirma que:

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. [...]. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. [...]. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.

Assim, Gagliano e Filho (2020) observam que a culpa é inserida na lei se opondo ao objetivismo do direito primitivo, dessa forma, ela é incluída no Código de Napoleão, que serviu de influência para grande parte das legislações mundiais, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.

No Brasil, inicialmente, era perceptível a predominância da responsabilidade civil subjetiva, passando pela presunção de culpa, indo para a condecoração gradativa da responsabilidade objetiva, até o momento que esta foi aplicada de maneira plena. Desse modo, no Código Civil de 1916, em seu art. 159, fora apresentado pela primeira vez, de forma expressa, a cláusula de responsabilidade, mesmo que ainda não possuísse o caráter objetivo. A objetividade da responsabilidade civil apareceu expressamente apenas no Código Civil de 2002, que, com o apoio da Constituição Federal de 1988, estabeleceu “a sistemática dual da responsabilidade civil, na qual convivem em paralelo a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva – muito embora haja uma tendência de objetivação a responsabilidade civil”. (BOLESINA, 2019).

A partir daí, dentro do próprio sistema, através de novas jurisprudências e ampliação do conceito de culpa, chegamos ao que entendemos hoje como responsabilidade civil. No atual Código Civil (BRASIL, 2002), em seu Título IX, entre os arts. 927 e 943, são abarcadas as particularidades do instituto da responsabilidade civil. Além disso, o novo código versa também sobre o ato ilícito e o abuso de direito em seus artigos 186 e 187, dessa forma, tal instituto passou a ser validado e resguardo pelo direito atual.

4.2 Conceito e cabimento

Tendo conhecimento de seu histórico, partimos para sua conceituação e cabimento. Portanto, cumpre pontuar que responsabilidade civil está ligada diretamente à noção da obrigação de remir o dano causado a terceiros. Cavalieri Filho (2014) demonstra que tal responsabilidade: “Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Dessa forma, pode-se observar que a reparação de um dano é o objeto principal da responsabilidade civil, levando em consideração que qualquer atentado ao dever jurídico capaz de gerar prejuízo a outrem pode dar origem a este instituto.

Nessa senda, assim como afirma Venosa (2016, p. 1), há uma relação obrigacional com a intenção de indenizar dentro da responsabilidade civil, senão vejamos:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Assim, resta claro que o instituto da responsabilidade civil surge a partir de um ato ilícito, dando origem à obrigação de indenizar, a fim de que a vítima possa ser reparada e colocada em uma situação semelhante à que estaria antes de sofrer o dano.

Ademais, Carpes (2019, p. 295) analisa os pressupostos para a existência da responsabilidade civil, assim, o autor pontua o dano, a culpa e o nexo causal como fundamentos capazes de gerar reparação de danos à vítima, veja-se:

O sistema de responsabilidade civil estabeleceu-se, historicamente, com base em três fundamentos: a culpa, o dano, e o nexo causal. Dessa forma, para que surgisse a obrigação de indenizar, tornava-se indispensável para a vítima, além de demonstrar o a existência do dano, provar a culpa do agente e a existência do nexo de causalidade entre o dano e ato (comissivo ou omissivo) deste.

Carpes (2019, p. 496) define o nexo causal como uma “relação de conexão entre dois eventos: um antecedente, ao qual se atribui a qualificação de “causa”, e outro posterior, ao qual se atribui a qualificação de “efeito” ou, no caso específico da responsabilidade civil, de dano”. Ou seja, o nexo de causalidade é necessário para que se possa estabelecer uma relação entre o ato e o dano gerado, para que assim possa haver uma reparação.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2020) observa as teorias que envolvem o nexo causal, destacando duas como as mais importantes: a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada. Assim, o Autor aponta que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, não há distinção entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Segundo Cavalieri Filho (2020, p. 58), conforme tal teoria, “se várias condições concorrerem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for mais adequada à produção do evento”. Já quanto à teoria da equivalência dos antecedentes, o Autor afirma que nela não se fala em distinção de maior ou menor relevância, aqui todas as condições possuem o mesmo valor, sendo assim:

Para se saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado desaparecer, a condição é a causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito. Suprimida a causa, desaparece o efeito. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 57)

Entretanto, o supracitado autor aponta que essa teoria não é utilizada na responsabilidade civil brasileira, sendo mais presente na esfera penal. Com fulcro no art. 403

do CC (BRASIL, 2002): “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”, ou seja, a teoria cabível no nosso direito civil corresponde à teoria da causalidade imediata e do dano imediato.

Destarte, é necessário que sejam apontadas também as possibilidades de exclusão do nexos causal, seguindo o previsto no art. 393: “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (BRASIL, 2002), ou seja, nesses casos não poderá haver a existência de nexos causal, logo, também não se falará em reparação civil. Por conseguinte, Venosa (2016) analisa outros dois excludentes do nexos causal: a culpa da vítima, na qual a conduta da pessoa lesada foi responsável pela causa do dano e o fato de terceiro, que ocorre quando o dano não é causado devido à conduta da vítima ou do agente, mas devido à ação de terceiros.

Em relação à culpa, Rizzardo (2019) afirma ser este o elemento nuclear para a existência da responsabilidade civil, segundo o autor, é difícil determinar a sua definição, entretanto, é possível entendê-la como “a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”. Já Caio Mário (2018), inicialmente, considera que houve a fundição dos conceitos de dolo e culpa no direito brasileiro, considerando esta última como a quebra de um dever.

Aguiar Dias (2011) afirma que o ato ilícito surge a partir do momento em que a culpa é capaz de gerar um efeito material, dessa forma, se este ato gera repercussão no patrimônio de terceiros, a culpa se materializa e dá origem a uma obrigação.

Outrossim, quanto ao dano, Rizzardo (2019) divide-o em algumas modalidades, a primeira delas consiste no dano patrimonial, no qual “consume-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica”, o patrimônio, segundo o autor, deve ser classificado como bens de riquezas materiais. Assim, o dano causado pelo agente vem para diminuir o patrimônio da vítima. Além do dano econômico, o autor apresenta ainda o dano moral ou psíquico e Theodoro Junior (2001) observa que o dano moral constitui uma “lesão de honra e da estima”, portanto, nessa espécie de dano não se fala em diminuição patrimonial.

Por conseguinte, Rizzardo (2019) ainda apresenta o dano contratual e extracontratual, que, em síntese, está relacionado ao descumprimento de contratos firmados ou à infração de dever legal. Fala-se ainda em dano direto, que compreende “o resultado imediato da ação”, bem como em dano indireto, capaz de acarretar em consequências remotas. Por fim, o autor cita ainda o dano coletivo, capaz de prejudicar, simultaneamente, um conjunto de pessoas.

Superando as questões de conceituação e pressupostos, Gonçalves (2020) determina algumas espécies desse instituto. O autor inicia versando sobre a Responsabilidade Contratual e a Responsabilidade Extracontratual, nessa primeira o dano surge a partir do descumprimento de um contrato firmado entre as partes, tornando-se inadimplente. Já a extracontratual, afirma Gonçalves (2020), se dá a partir do rompimento com um dever legal, aqui não se fala na existência de um contrato.

Ainda nesse sentido, Gonçalves (2020) aponta outras duas espécies, a responsabilidade subjetiva e a objetiva. Na responsabilidade subjetiva a culpa é um pressuposto necessário para que possa se falar em reparação de dano. Nessa espécie, só irá existir a responsabilidade do gerador do dano caso este tenha agido de maneira dolosa ou culposa. No entanto, a responsabilidade objetiva se contrapõe a isso, determinando que em determinadas ocasiões, a reparação do dano é necessária independente da culpa do causador, sendo assim, o dano e o nexo de causalidade são suficientes para gerarem indenização.

Por fim, nota-se que a responsabilidade civil e seu dever de reparação a danos causados a outrem podem surgir de diversas maneiras, tendo isso em vista, levanta-se o questionamento se o caráter discriminatório presente no curso do processo de adoção não é suficiente para gerar a responsabilidade civil dos pretendentes perante as crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil padrão desejado.

4.3 O processo discriminatório e sua capacidade de gerar reparação civil

Levando em consideração os perfis desejados pelos pretendentes à adoção do município de São Luís – MA, já demonstrados no capítulo anterior, pode-se notar que há uma grande divergência entre os desejos dos futuros pais e os perfis que de fato se encontram na lista de adoção. Logo, os pretendentes permanecem na espera até que uma criança com o perfil desejado esteja disponível para adoção, assim como as crianças que não se encaixam nos padrões permanecem na lista sem previsão de serem adotadas. Desta forma, diante desse cenário, surge a análise quanto à possibilidade de reparação civil àqueles que se encontram “fora do padrão”.

Iniciamos essa análise ressaltando o que é disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

Entretanto, essa proteção não acontece em sua integralidade, vez que durante o processo adotivo é perceptível a exclusão e discriminação de determinados perfis. Celina Moraes (2007, p. 131) traz o conceito de que o “dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade”, assim, podemos constatar que a exclusão de perfis fere diretamente a dignidade daqueles que não se encaixam no “padrão perfeito” construído socialmente. A exclusão de crianças com deficiências físicas, mentais ou cognitivas, que já passaram da primeira infância ou que se encontram na adolescência, pode causar danos imensuráveis à saúde psicológica dos que compõem estes grupos.

Dignidade, conforme Plácido e Silva (1987, p. 124), consiste na “qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito que é tida”. Entretanto, Amin (2019, p. 110) pontua que a vulnerabilidade infanto-juvenil, tanto física quanto psicológica, e a coisificação dos infantes como apenas um projeto do que os pais querem que eles se sejam, desencadeia em grande escala atos de violência física e moral, Amin (2019, p. 111) demonstra ainda que:

O paradigma da proteção integral, sistematicamente, está consolidado, mas culturalmente ainda há muito a fazer. O estigma do menor como objeto de proteção parece conceder o direito de tratar a criança e o adolescente como bem se entender, sem enxergá-los como pessoas, carecedoras de tratamento digno e resguardo à sua integridade física, psíquica e intelectual.

Nessa via, falando-se na necessidade de perceber os infantes como seres humanos dignos de respeito e cuidado, Renalto Varalda (2008) afirma que há uma corresponsabilidade entre estado e sociedade quanto à proteção integral dessas crianças e adolescentes. Caio Mário (2018, p. 76) também analisa a possibilidade de dano coletivo e observa a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses difusos no que concerne à criança e ao adolescente, assim como preconiza o ECA (Lei n. 8.069/1990).

Dessa forma, Rezende (2014) analisa a questão da responsabilidade civil em casos de devolução no processo de adoção. O autor pontua que a reparação de danos é cabível em tais situações, tendo em vista que a partir do momento em que se inicia o processo adotivo, automaticamente, a criança ou o adolescente cria uma legítima expectativa sobre seu futuro que, posteriormente, será dissolvida por vontade alheia às dele.

Rezende (2014) observa ainda que apesar do curto período de convivência entre o adotado e os adotantes, esse tempo é suficiente para que se crie vínculo afetivo capaz de gerar sentimento de abandono e violência psicológica contra a criança. Ademais, o autor cita que

apesar de não haver conduta culposa na ação de devolução, tal atitude é capaz de gerar danos a terceiros, o que basta para a configuração do ato ilícito objetivo, previsto no art. 197 do Código Civil vigente. Nesse sentido, Rosenvald (2004, p. 39) explica que:

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o novo Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações (art. 187 CC). Aqui não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais (art. 5º da LICC), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.

Ainda sobre a questão de desistência durante o processo de adoção, os tribunais pátrios vêm se mostrando a favor do ensejamento da reparação civil em prol dos infantes, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial -

Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda - O at (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020) (TJ-PB 00013783720188150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível)

—

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia – Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção – Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade – Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho – Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas – Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, se que isto cause prejuízos aos menores – Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida. (TJ-SP - AC: 00034994820138260127 SP 0003499-48.2013.8.26.0127, Relator: Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 10/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/08/2020)

Portanto, é certo de que há a possibilidade de reparação civil no âmbito do processo adotivo. Entretanto, questiona-se sobre a violência psicológica também sofrida pelas crianças que se encontram em situação de baixa probabilidade de adoção, levando em consideração suas características físicas, mentais ou apenas por não se encontrarem mais na primeira infância ou por possuírem irmãos. Nesse ponto, surgem dúvidas acerca da forma que essa reparação pode ocorrer e se ela é realmente cabível.

Nesse sentido, é necessário que seja observado o direito de personalidade dos infantes, Bittar (2015, p. 36) pontua que:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, a honra, a intelectualidade e outros tantos

Ou seja, os direitos de personalidade dizem respeito à individualidade de cada ser e seu direito de vivê-la. Porém, durante o processo de adoção e a imposição de certas características físicas ou mentais, boa parte das crianças ou adolescentes são excluídos do que

se considera o perfil padrão eleito pelos pretendentes, ferindo diretamente tais direitos. Assim, vale analisar quais são as medidas tomadas pelo Estado para que esses infantes sejam minimamente reparados por tal situação.

Tavares (2019, p. 486) demonstra que a Lei n. 8.069/90, além de esmiuçar sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresenta também os recursos que buscam a garantia destes direitos, qual seja, a nova política de atendimento. Segundo a autora, “compreende-se, hodiernamente, a política de atendimento, como um conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos, e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil”.

Conforme o art. 87 do ECA, são linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990, grifo nosso)**

Ademais, Tavares (2019) ressalta que o inciso VII do art. 87 trata de ações específicas que deverão ser implementadas juntamente com os demais sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Tal dispositivo legal busca garantir o direito à convivência familiar, estimulando o acolhimento dos infantes sob forma de adoção. Por conseguinte, a autora disserta ainda sobre o critério de atendimento personalizado e em pequenos grupos para as crianças e adolescentes quando esgotam-se os recursos de manutenção na família natural ou de extensão, conforme preconiza o art. 92 do ECA.

Ainda conforme a supracitada autora, a necessidade de elaboração de um plano personalizado se dá pelo motivo de que cada criança possui sua própria história de vida, especialmente os motivos que levaram o seu encaminhamento ao programa de adoção. Dessa forma, a obrigatoriedade deste plano está imposta no art. 101, 4º, da Lei n. 8.069/90 e determina

que a entidade responsável pelo acolhimento “imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, elaborará plano individual, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário da autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta”. (TAVARES, 2019, p. 531).

Nessa senda, conclui-se que no direito brasileiro ainda não se fala sobre reparação civil àquelas crianças e adolescentes que possuem baixa probabilidade de localização de pretendentes, mesmo que tal situação seja capaz de gerar graves danos que deveriam ser reparados pelo próprio Estado, vez que estes jovens estão sob sua guarda. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca minimizar tal fato por meio de medidas e campanhas que estimulem a adoção desses infantes.

Portanto, assim como informado pela entrevistada no capítulo anterior, as crianças e adolescentes são acompanhados por equipes multidisciplinares e amparados por apadrinhamentos afetivos e possam ter o mínimo de convivência familiar, para que, assim, possam crescer em um ambiente que zele por sua saúde física, mental e psicológica. Dessa forma, podemos finalizar com a análise de que enquanto houver a busca por uma família “perfeita” aos olhos da sociedade, crianças e adolescentes se encontrarão em abrigos necessitando de medidas básicas do Estado para que possam ser preparados para a fase adulta e fora dos muros dos seus abrigos.

5 CONCLUSÃO

O instituto da adoção se faz presente em nossa história há séculos, passando da necessidade dos homens de perpetuarem sua religião doméstica ao simples desejo de constituírem uma família baseada no amor e afeto. Nessa senda, o Código Napoleônico de 1804 passou a ser um ponto histórico da adoção, vez que realizou a regulamentação desse instituto, mesmo que não tenha sido o primeiro a versar sobre tal assunto. No Brasil, com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção passou a ser contemplada, porém, com caráter essencialmente assistencial, no qual apenas se observavam os interesses dos adotantes.

Esse caminho histórico tomou rumos distintos com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, onde já se falava sobre a proteção integral dos infantes, bem como a adoção passou a ser aplicável a todas as crianças e adolescentes. Ainda com o objetivo de garantir o melhor interesse para esses infantes, em 2009 foi lançada a Nova Lei de Adoção, onde buscou-se aperfeiçoar os mecanismos de promoção e garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Assim, com as alterações dessa nova lei, os requisitos para se tornar pretendente à adoção mudaram e, hoje, é necessário apenas que o interessado seja maior de 18 anos, independentemente do seu estado civil, desde que haja uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado e ausência de parentesco. Dessa forma, sendo habilitado para ser um adotante, se inicia o processo de escolha e a partir desse momento é necessário ressaltar que surge também o caráter discriminatório e seletivo do processo de adoção.

Ante o exposto, é necessário que sejam observados os dados estatísticos fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção elaborado em outubro/2020. Segundo o relatório, existem 42.791 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um) pretendentes disponíveis à adoção, enquanto há 4.285 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco) crianças disponíveis. Esse número discrepante se dá pela incompatibilidade dos desejos feitos pelos pretendentes sobre o perfil das crianças/adolescentes e a realidade dos infantes que se encontram nos abrigos.

Ademais, pode-se observar grandes fatores discriminatórios durante esse processo, vez que, segundo os dados fornecidos pelo CNA, a escolha dos adotantes, em sua predominância, é por crianças brancas, na primeira infância, sem deficiências físicas, mentais ou cognitivas, além de não possuírem interesse em grupos de irmãos. Destarte, ao analisar o cenário da adoção no município de São Luís/MA, através de pesquisa realizada no setor psicossocial da 1ª Vara da Infância e Juventude, notou-se que os dados municipais se enquadram na realidade nacional, diferenciando-se apenas quanto à escolha da raça dos

infantes. Porém, a seletividade nos outros quesitos, infelizmente, ocorre como em grande parte do país.

Diante desse cenário, surge o questionamento se tal discriminação e ofensa ao direito de personalidade dessas crianças e adolescentes não é capaz de gerar a necessidade de reparação civil aos mesmos. Dessa forma, levando em consideração que o instituto da responsabilidade civil consiste no dever de reparar alguém pelo dano causado a outrem, deve ser avaliada a violência psicológica sofrida pelas crianças e adolescentes que não se encaixam no perfil padrão desejado pelos pretendentes e que, por isso, se encontram em situação de baixa probabilidade de adoção.

Contudo, foi possível chegar à conclusão de que hoje ainda não é possível se falar em reparação civil para esses infantes, entretanto, medidas tomadas pelo Estado visam garantir o melhor interesse infanto-juvenil. O acompanhamento de equipes multidisciplinares que buscam preparar esses jovens para a vida adulta, além de campanhas que buscam incentivar a adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, como é disposto no art. 87 do ECA, além do instituto do apadrinhamento afetivo, que busca oferecer o mínimo de convivência familiar a esses infantes, são maneiras que o Estado encontrou para reparar a discriminação sofrida durante a infância e adolescência dos que se encontram disponíveis para adoção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2008.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.
- BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. Ed. Rev., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Erechim: Deviant, 2019.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Relatórios estatísticos. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> >. Acesso em: 08 out. 2020.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. **TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG**, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- BRASIL. **TJ-PB 00013783720188150011 PB**, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1^a Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb?ref=serp>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- BRASIL. **TJ-SP - Apelação Cível: AC 0003499-48.2013.8.26.0127 SP 0003499-48.2013.8.26.0127**. Data de Julgamento: 10/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/08/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927896320/apelacao-civel-ac-34994820138260127-sp-0003499-4820138260127>. Acesso em: 21 nov. 2020.
- CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. In: **Simpósio Internacional do Adolescente**, 2., 2005, São Paulo. Disponível em:

http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 12 nov. 2020.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 5.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção:** guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Lorena Silva. SILVA, Elcio Domingues. A legislação infanto-juvenil e a transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). **Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE.** 10^a. Vol. I (jun/dez), p. 50-73. Disponível em:

<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/151/148>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de Direito Civil.** 18. ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 6:** Direito de Família. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil:** responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HUBER, Manuela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. **Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera.** Psicologia: Teoria e Prática – 2010, 12(2):200-216. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v12n2/v12n2a14.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

LEFÈVRE F.; LEFÈVRE A. M. C. **Depoimentos e discursos:** uma nova proposta de análise em pesquisa social. Brasília. Liberlivro, 2005.

LELIS, Henrique Rodrigues; PEREIRA, Renata Vilaça. Igualdade e Dignidade Humana das Pessoas Portadoras de Deficiência: Reflexos da Nova Lei de Inclusão – Lei 13.146/2015 – No Ambito da Saúde. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais.** V. 2.; N. 1. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/779/774>. Acesso em: 11 nov. 2020.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

MORAES, Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NETO, Edméia Correa. **Aspectos históricos e normativos**. CNJ: Curso online de introdução ao direito da Infância e da Juventude. Brasília. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. vol. V. 26ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonastes?** *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. O superior interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 580.

REPPOLD, C. T. *et al.* Aspectos práticos e teóricos da avaliação psicossocial para habilitação à adoção. *In*: HUTZ, C. S. (Org.). **Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, ano 1, n. 1, dez/2014. Disponível em: <https://www.revistadomprr.org.br/edicoes/1/81-103.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. **O Direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Acesso em: 11 nov. 2020.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Tese (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/pt-br.php>. Acesso em: 08 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 5. 12. ed. São Paulo: Forense, 2017.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva jur., 2019.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

THOMÉ, Majoi Coqmalla. **Retomada Histórica da Adoção e Sua (Ir)Revogabilidade**. 2019. Disponível em:
www.ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+historica+da+adoçao+e+sua+%28ir%29revogabilidade. Acesso em: 08 out. 2020.

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica CONSULEX**, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30. Disponível em:
<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica CONSULEX**, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30. Disponível em:
<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. V. 7.

APÊNDICES

APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA

Data: 21 out. 2020

Local: Setor Psicossocial da 1ª Vara da Infância e Juventude – Fórum Des. Sarney Costa

Brenda: Tendo em vista o período em que as crianças e os adolescente se encontram nos abrigos, há algum tipo de assistência prestada a elas?

Entrevistada: Sim, elas são acompanhadas, existe uma equipe multidisciplinar tanto aqui da vara da infância quanto dos locais onde elas estão acolhidas, nas instituições de acolhimento. Nossa equipe é formada por assistentes sociais, psicólogos, tem pedagogos, pediatras, então, essas crianças são assistidas durante esse período, durante o estágio de convivência, durante todo esse período.

Brenda: E quanto ao perfil dessas crianças? Segundo o Cadastro Nacional de Adoção, nós temos uma quantidade muito maior de pretendentes disponíveis do que de crianças prontas para serem adotadas. De acordo com o CNA há uma preferência por crianças brancas, na primeira infância e que não possuem qualquer tipo de deficiência, esses dados se encaixam nos dados de São Luís?

Entrevistada: Em relação ao perfil das crianças. Realmente, atualmente nós temos 95 pretendentes habilitados, 95 cadastros de pretendentes habilitados, aqui em São Luís. Em relação às crianças, hoje, nós temos 19 crianças, então assim, em relação ao perfil nós temos 11, desses 19, temos 11 que são adolescentes, eles possuem de 12 pra cima. Dentro dessa quantidade também, um outro dado importante, nós temos 1 criança de 9 que possui deficiência mental, também temos uma criança de 5 que tem síndrome de down, então, por que eu tô te falando isso? Tem uma de 9 que compõe o grupo com adolescentes. Então, tirando esses 11, os 8 que sobram, 1 tem deficiência mental, 1 compõe um grupo de irmãos de adolescentes e o terceiro tem síndrome de down, então, nós temos três crianças ai que são adoções de difícil localização de pretendente, um por grupo de irmão e os outros por deficiência ou síndrome de down ou algum problema cognitivo e isso dificulta. Os outros que permanecem na lista está sendo feito busca pra eles e a probabilidade é que eles saiam, desses ai que eu te repassei já foi localizado pretendente para 4 que estão em processo judicial, estão justamente nesse período em que eles estão providenciado a entrada do processo de adoção. Em relação ao perfil, a maior parte das pessoas, talvez de uma forma geral no Brasil tenha uma preferência por crianças brancas, mas aqui em São Luís não é a nossa realidade, então, quando fala assim: “a maior parte das pessoas dos pretendentes em São Luís preferem crianças brancas”, isso não é real, então, a maior parte dos pretendentes não fazem restrição com relação a cor ou então aceitam crianças pardas e negras, não há problemas. Algumas pessoas sim fazem restrição, mas não é algo assim generalizado como se fala, porque se fala “a maior parte das pessoas aceitam meninas brancas”, não, isso não é real, é um mito da adoção aqui em São Luís, talvez em outra comarcar isso seja realidade, mas aqui em São Luís nós não temos visto essa grande predominância em relação a escolha da cor branca, muito mais pretendentes aceitam pardos, negros ou são indiferentes em relação à cor.

Brenda: No que diz respeito a idade dos infantes, qual a prioridade dada pelos pretendentes?

Entrevistada: A maior parte dos pretendentes eles desejam crianças até cinco anos, a maior parte deles desejam até cinco anos, são poucos aqueles que desejam acima dos cinco anos, a maior parte desejam crianças saudáveis ou com problemas tratáveis, então, crianças que tenham alguma deficiência, seja física, seja mental ou alguma síndrome, ou que são diagnosticadas com autismo, elas são de mais difícil localização de pretendentes, porque a maior parte deles não desejam crianças assim e adolescentes é bem complicado você localizar também pretendentes porque são poucas as pessoas que aceitam, então, como temos poucas pessoas que aceitam adolescentes e muito adolescente, a lista de adolescente não diminui porque a gente acha pretendente pra um adolescente mas entram três, então assim, a gente não consegue sanar isso, sempre vai ter crianças e adolescentes disponíveis por conta dessas questões, grupo de irmãos, a maior parte dos pretendentes desejam um, duas crianças no máximo, então quando você tem um grupo de três irmãos você não consegue localizar, é muito difícil ser localizado.

Brenda: Esse grupo de irmãos que tem são dois?

Entrevistada: São três, eu tenho um grupo de dois irmãos e um grupo de três (uma criança e dois adolescentes) e isso é porque eram quatro, só que o mais velho já completou a maior idade, então a probabilidade é que esses dois também atinjam a maior idade e o menorzinho também.

Brenda: Certo! Voltando para a questão de números, em média, quantos processos são concluídos por ano? Como foi a questão da adoção em 2020 aqui em São Luís?

Entrevistada: Em 2020 saíram já nove crianças, repercutiu uma reportagem de que nesse ano houve apenas uma adoção na comarca de São Luís devido à dificuldade de encontrar crianças com os perfis desejados, mas eu sinceramente não sei de onde tiraram esses dados, porque em 2020 já saíram nove crianças e estamos em fase aí de início de processo de adoção de mais quatro, então assim, eu realmente não sei dizer quem foi que deu esse dado. Mas, não é real, já saíram 9 crianças só em 2020.

Brenda: Essas outras crianças/adolescentes que não tiveram seus processos iniciados e que provavelmente não vão sair com tanta facilidade também possuem apoio psicológico?

Entrevistada: Sim, sim. Eles são encaminhados, as equipes, as instituições fazem um plano de, não é emancipação, é um plano que vai prepará-los para a vida pós instituição, então, já trabalha a questão da inserção dele no mercado de trabalho né, já insere ele nas questões sociais, então é feito sim um trabalho com esses adolescentes. Mas assim, eles são acompanhados e existe o instituto do apadrinhamento afetivo, então essas crianças e adolescentes eles têm apadrinhamentos afetivos, não os 19, somente aqueles que, os adolescentes e os grupos de irmãos. As crianças que têm possíveis chances reais de adoção não recebem padrinhos afetivos pra que elas não venham se vincular e depois virem a ter um sofrimento pela desvinculação, então o apadrinhamento afetivo ele vai pra grupo de irmãos, adolescentes, crianças com alguma deficiência, que tem remotas chances de adoção, pra que elas possam ter o mínimo de convivência familiar é oportunizado para que elas tenham esses padrinhos afetivos.

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Concordo em participar, como voluntário, do estudo que tem como pesquisador responsável o aluno de graduação Brenda Viana Lessa, do curso de Direito do Centro Universitário UNDB, que pode ser contatado pelo e-mail brendaviana3@hotmail.com e pelo telefone (98) 98748-2020. Tenho ciência de que o estudo tem em vista realizar entrevista com atuantes da área do direito, visando, por parte do referido aluno a realização da monografia de título **"ADOÇÃO SELETIVA NA CIDADE DE SÃO LUÍS: a construção de um perfil discriminatório como possibilidade de ensejamento de reparação civil"**. Minha participação consistirá em conceder uma entrevista que será gravada e transcrita. Entendo que esse estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica. Além disso, sei que posso abandonar minha participação na pesquisa quando quiser e que não receberei nenhum pagamento por esta participação. Servindo esse instrumento como autorização da utilização dos dados, resguardado o sigilo da pessoa do entrevistado.

Ocultado para preservar a identidade do entrevistado

Assinatura do Entrevistado

Brenda Viana Lessa

Assinatura do Pesquisador

São Luís, 26 de outubro de 2020